

Compensação ambiental por poluição hídrica: metodologia da Central de Apoio Técnico para a atuação do Ministério Público

Alexandra Fátima Saraiva Soares
Fabiano Palhares Silva
Luís Fernando de Moraes Silva
Bárbara Janine Reis Silva Araujo
Thalles Henrique Rocha Claves

RESUMO: Muitos danos ambientais são irreversíveis, como é o caso daqueles ocasionados pelo lançamento irregular de esgotos sanitários nas águas, para os quais se impõe reparação, que pode e deve ser realizada via responsabilização civil pelo Ministério Público de forma conglobada, em face de todos os responsáveis pelo ocorrido, inclusive daqueles que se omitiram ante o dever de vigília que lhes era outorgado, considerando os fatores da singularidade dos bens ambientais atingidos. Diante disso, este trabalho apresenta uma metodologia, por meio de estudo de caso, para compensação dos danos ocasionados nos recursos hídricos, por lançamento de esgotos sanitários. Esse método vem sendo adotado pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público mineiro e pode ser empregado pelos demais órgãos que cuidam da proteção ambiental.

PALAVRAS-CHAVE: Compensação ambiental. Poluição hídrica. Esgoto sanitário. Valoração ambiental.

Introdução

O Ministério Público é responsável pela fiscalização e até mesmo pela inauguração do litígio, quando se trata de normas protetoras ao meio ambiente, explica Lopes (2015).

A instituição traz consigo enorme responsabilidade na tutela ambiental devido às atribuições conferidas pela Lei 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados, entre outros, ao meio ambiente (art. 5.º, I). O Ministério Público tem a incumbência institucional de promover a proteção do meio ambiente, seja de maneira extrajudicial, com os mais variados instrumentos de composição do litígio disponíveis ao órgão, seja atuando no processo como autor da ação ou como fiscal da ordem jurídica (art. 6.º, §4.º, da Lei 4.717/1965; art. 5.º, § 1.º, da Lei 7.347/1985 e arts. 176 e 179 do Código de Processo Civil). Nesse último caso, a atuação se dará quando a instância for instaurada pelas demais entidades que promovam a tutela do meio ambiente (art. 5.º, incisos I a V, da Lei 7347/1985). Ressalte-se que essa atribuição foi elevada ao nível constitucional por meio dos artigos 127 e 129, III, da CRFB/1988 (BRASIL, 1985; BRASIL, 1988; BRASIL, 2015).

A missão constitucional é, portanto, tutela ambiental com grande relevância quando realizada sob a óptica preventiva, ainda que também seja possível sob a perspectiva repressiva. Há que se destacar que muitos danos ambientais são irreversíveis, como aqueles ocasionados pelo lançamento irregular de efluentes nos corpos de água.

Nesses casos concretos, não há como reverter a situação fática ao *status quo ante*. Impõe-se a reparação a mais abrangente possível pelo poluidor, que pode ser realizada via responsabilização civil pelo Ministério Público considerando os fatores da singularidade dos bens ambientais atingidos.

A reparação *in situ* é para a reabilitação dos bens naturais do local originalmente degradado na forma ideal e completa de reparação. A recuperação *in natura*, realizada mediante imposição de obrigações de fazer, busca recuperar a capacidade funcional do ambiente degradado a fim de assegurar a possibilidade de autorregulação e autorregeneração do bem afetado por meio da reconstituição de ecossistemas e *habitats* comprometidos e que estavam em desequilíbrio ecológico devido ao dano ocasionado. (UEM, 2008)

Para Catalá (1998), a recuperação *in natura* deve ser a opção prioritária. Enfatiza-se que os danos ambientais não podem ser tratados unicamente a partir da visão econômica e, portanto, a compensação monetária será sempre subsidiária em relação à reparação *in natura*. O dano ocasionado pelo lançamento de esgotos é de difícil recuperação *in natura* e ocorre em grande escala nos municípios brasileiros devido à precariedade da prestação dos serviços de esgotamento sanitário.

A compensação constitui forma de restauração natural do dano ambiental a áreas, objetos, bens diferentes daqueles degradados, mas com a maior proximidade possível de equivalência ecológica. O objetivo não é a restauração ou a reabilitação dos bens naturais afetados, mas sim a substituição por bens equivalentes ou que contribuam para a manutenção do ecossistema afetado.

A compensação apresenta evidentes vantagens em relação à indenização e deve ser priorizada por causa da preservação ambiental e por permitir que a sociedade usufrua do bem de uso comum. (MPMS, 2018)

A adoção de medidas compensatórias constitui alternativa plausível à prévia quantificação para posterior valoração dos danos.

A Lei 9.433/1997, art. 1.º, V, estabelece que “a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos”. Sabe-se que o uso do solo na bacia hidrográfica interfere diretamente na qualidade da água superficial (BRASIL, 1997).

Nesse aspecto, a mata ciliar desempenha importante função ambiental: reduz o assoreamento e a força das águas que chegam aos rios, lagos e represas, impede a entrada de poluentes no meio aquático, promove a estabilidade dos solos, regulariza os ciclos hidrológicos e conserva a biodiversidade.

A metodologia para compensação dos danos ocasionados nos recursos hídricos por lançamento de esgoto sanitário que vem sendo adotada pela Central de Apoio Técnico do Ministério Público de Minas Gerais (CEAT/MPMG) se alinha, pois, ao fundamento

da Política Nacional de Recursos Hídricos que estabelece a bacia hidrográfica como unidade territorial para implantação dessa política de tutela.

Neste contexto, este trabalho se propõe a recuperação da cobertura vegetal das áreas de preservação ambiental, especificamente das matas ciliares degradadas da sub-bacia hidrográfica do ribeirão da Bocaina, situada no município de Passos, e da bacia do Rio Grande.

Metodologia

Trata-se de pesquisa quantitativa e aplicada, com procedimento de estudo de caso (UFRGS, 2009).

Área de estudo

A sub-bacia do ribeirão da Bocaina, situada no município mineiro de Passos, inserida na porção centro-nordeste, conforme aferição e delimitação da bacia com base na carta topográfica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, MPCG; IBGE (1971), para as coordenadas planas, *Datum* SIRGAS2000, assim como o quadrante representado no encarte do mapa da Figura 2 – coordenadas do canto superior esquerdo $X=332000$; $Y=7712000$ e canto inferior direito para $X= 339200$; $Y= 7706000$.

O ribeirão da Bocaina e sua rede de drenagem, cujo perímetro da bacia é de 126 quilômetros, compõe a bacia hidrográfica do médio Rio Grande. A altitude média é de aproximados 800m, com altitude mínima de 665m, para seu exutório e máxima de 1.119m.

O município dispõe de estação de tratamento de esgoto (ETE) que teve operação ineficiente por um determinado período, o que implicou a ocorrência do dano ambiental valorado neste estudo.

Valoração e estimativa da área a ser recuperada

Na valoração do dano ambiental, a metodologia considera os custos de operação e manutenção apresentados por von Sperling (2014) para um sistema de tratamento que utiliza reator UASB, mesma técnica adotada no sistema de tratamento de Passos. Intitulado na ABNT NBR 14653-6/2009 como 8.6.1.4 - custos de controle evitados, esse método consiste em “valorar danos ambientais por meio da estimativa dos gastos necessários que foram evitados para controlar ou minimizar as atividades ofensivas ao meio ambiente” (ABNT, 2009).

Para fins de quantificação e de valoração do dano, foram considerados:

- ▶ As violações referentes à matéria orgânica biodegradável expressa em Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO).
- ▶ Período (ineficiência do sistema de tratamento) de 315 dias ou 0,863 ano de violação.
- ▶ Custo mínimo de operação/manutenção referente ao sistema UASB, segundo von Sperling (2014).
- ▶ População atendida pela ETE: 123.995 hab.

Em seguida, procedeu-se ao levantamento dos valores de custos para recuperação de área degradada conforme diretrizes apresentadas pelo Ibama (2002). A área a ser recuperada, inserida na mesma bacia hidrográfica onde ocorreu a poluição hídrica, foi obtida por meio da divisão da valoração pelo custo de recuperação de 1 hectare do bioma.

Elaboração dos mapas

A delimitação das áreas de preservação permanente ao longo do ribeirão da Bocaina, a montante da estação de tratamento, bem como ao entorno das nascentes dos tributários do ribeirão. Por meio do *software* *ArcGIS* 10.2 para *desktop* e de seu aplicativo *ArcMap* na versão 10.2.0.3348, foram definidos o sistema de projeção e *datum*, respectivamente, *Universal Transverso de Mercator* (UTM) e SIRGAS2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas). Procedeu-se à localização da estação de tratamento, referenciando *shapefile* no formato ponto e, depois da aferição da hidrografia e das adaptações necessárias ao desenho dos meandros do ribeirão da Bocaina (vide a representação em carta topográfica do IBGE), foram delimitadas as extensões das áreas de preservação permanente com base tanto nas faixas marginais do curso d'água principal, em pontos de onde se observa a degradação da vegetação, quanto nas nascentes inseridas na bacia. Para tanto, foram criados arquivos no formato *shape* por meio do menu geoprocessamento, com a ferramenta *buffer*, informando as extensões lineares (30m) e raio de 50m para o caso das nascentes, conforme Brasil (2012).

Resultados:

A valoração dos danos está apresentada na Tabela 1.

Tabela 1 - Valoração ambiental dos danos

Período (dias)	Período (Ano)	Pop. (hab.)	Custo médio de operação e manutenção R\$/hab.ano*	Valor Total (R\$)*	Valor Total Atualizado (R\$)*
315	0,863	123.995	6,00 ^a	642.046,11 ^b	834.884,15 ^c

OBS.: *Valores apresentados para 2014. a) von Sperling (2014); b) R\$ 6 x123.995 hab. x (315/365) ano; c) Correção conforme fator de atualização monetária do TJMG por meio do mecanismo interno da CEAT/MPMG. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/siscat/calcularAtualizacaoMonetaria.do>. Acesso em: 21 jun. 2018. Data do valor histórico janeiro/2014; mês/ano de referência para atualização: junho/2018.

Medida de reparação

Como medida de reparação aos danos ocasionados pelo lançamento irregular de esgotos sanitários no ambiente, foi calculado o custo de revegetação de áreas degradadas, tendo como referências estudo de recuperação de área degradada do Parque Sucupira realizado pela Faculdade UnB de Planaltina – FUP (RODRIGUES, 2016).

Custos totais

Cercamento: $R\$19,24/m \times 300m = R\$ 5.772/ha$

Sinalização da área: $R\$ 316,31/m^2 \times 2 = R\$ 632,62/ha$

Manejo de pragas: R\$ 84,21/ha

Preparo do Solo: R\$ 3.230/ha

Insumos para preparo do solo e para o plantio das mudas (calagem, adubação e mudas):

R\$: 12.765/ha

Plantio das mudas, coroamento, adubação e tutoramento: R\$5.871,50/ha

Manutenção (adubação de cobertura, combate de pragas e replantio das mudas mortas): R\$ 3.015,20.

Prevenção de incêndios: R\$190/ha

O custo total da recomposição da flora nativa é de:

R\$ 5.772/ha + R\$ 632,62/ha + R\$ 84,21/ha + R\$ 3.230/ha + R\$: 12.765/ha + R\$5.871,50/ha + R\$ 3.015,20 + R\$190/ha = **R\$ 31.560,53/ha.**

Logo, o custo de reflorestamento de um hectare de área degradada totaliza **R\$ 31.560,53.**

Cálculo da área a ser compensada

A área a ser compensada considera o total da valoração dos danos ocasionados pelo lançamento irregular de esgotos no ambiente e o custo estimado para recuperar um hectare. Logo:

$$\text{Área a ser recuperada} = \frac{R\$834.884,15}{R\$ 31.560,53/ha} \cong 26,45ha$$

A Figura 2 apresenta sugestão de áreas de mata ciliar a serem recuperadas.

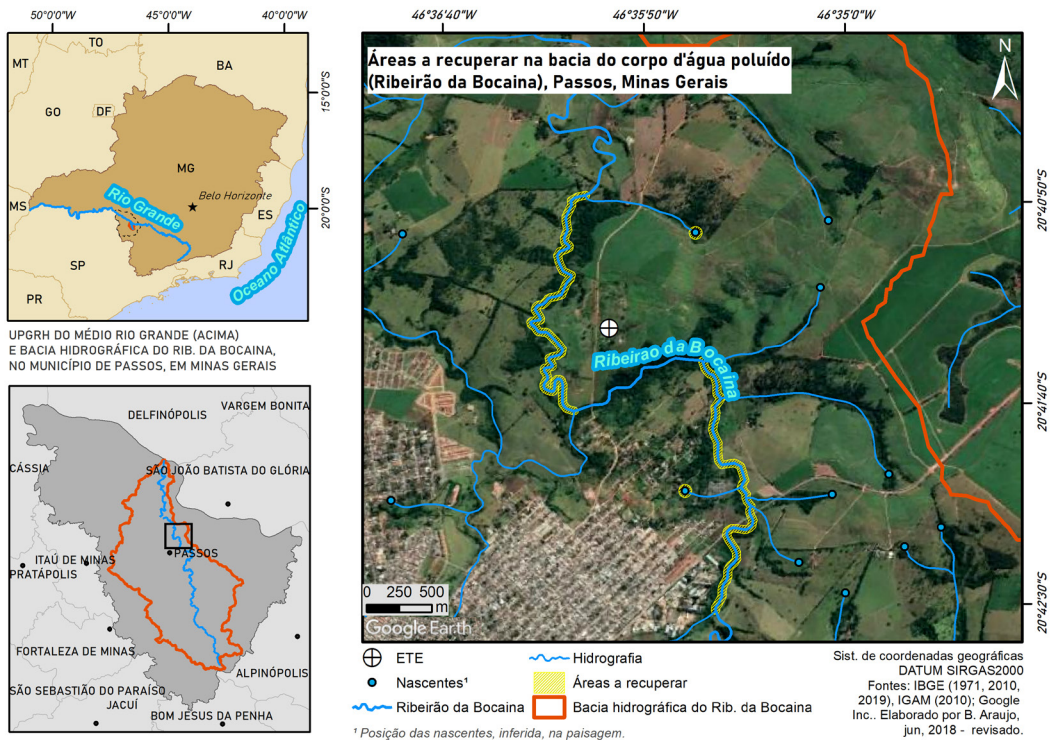


Figura 2 - Sugestão de áreas a recuperar na bacia hidrográfica do corpo de água poluído.

Instrumentos jurídicos

Estimada a quantificação do dano, cujo custo de recuperação para a área a ser compensada é fixado por um indexador (no caso, 1 hectare), passa-se às tratativas para efetivar a obrigação reparatória.

O Ministério Público tem buscado os meios consensuais de resolução de conflitos ambientais para que se evitem a demora do combate processual e os altos custos envolvidos em uma lide judicial.

Ressalte-se que, dada a característica atemporal do meio ambiente, o que demanda compromisso inarredável do poder público e da sociedade na preservação dos bens ambientais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 613, segundo a qual “não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”. (STJ, 1.^a Seção, aprovada em 9/5/2018, DJe 14/5/2018)

Essa súmula evidencia que, mesmo que uma conduta tenha sido autorizada, inclusive judicialmente, e já se tenha transcorrido muito tempo desde a sua ocorrência, caso venha a ser reconhecida lesiva ao meio ambiente, não se convalidará pelo decurso do tempo, porquanto no sopesar entre segurança jurídica e preservação do meio ambiente, este deve vigorar. É a materialização do princípio da responsabilidade intergeracional previsto no *caput* do art. 225 da CF/1988 (BRASIL, 1985).

De toda sorte, a celeridade nas providências de tutela do meio ambiente é crucial para evitar sequelas negativas da conduta combatida bem como para se garantir que, mesmo que não seja possível uma recuperação integral, a composição dos danos ocorra a tempo e modo satisfatórios, especialmente pelo seu caráter educativo e inibidor de ulteriores práticas degradadoras.

Nesse sentido, a resolução consensual parte de uma premissa diversa do litígio judicial. Em vez de uma disputa em que o interesse de um anula o do outro, há uma afluência que possibilita tomada de decisão conjunta para recuperação do dano ambiental. Para Sampaio *et al.* (2016):

Os meios denominados ADR [*Alternative Dispute Resolution*, movimento social ocorrido nos EUA na década de 1960] seguiam como orientação para a superação da antiga perspectiva focada na visão “vencer ou perder” preconizada nas ações judiciais, para uma perspectiva de “equilíbrio de interesses”. (2016, p. 41)

Em se tratando de meio ambiente, pode-se pensar que, dada a singular natureza difusa, sendo bem de uso comum, a cuja obrigação de tutela responde tanto o poder público como a coletividade, não haveria de fato litígio, já que o interesse assiste a todos os envolvidos.

Ocorre que essa não é a realidade vivenciada no ordenamento jurídico pátrio. Tanto o particular como o público normalmente não são receptivos em reconhecer sua responsabilidade ambiental. Isso se dá porque há dispêndio de recursos financeiros para a proteção e/ou recuperação do meio ambiente, o que leva os responsáveis, por desconhecer o inestimável valor dos bens ambientais e do ganho de qualidade de vida envolvido, a serem refratários a assumir espontaneamente a obrigação.

Em pesquisa realizada com membros do Ministério Público de Minas Gerais, Sampaio *et al.* (2016 p. 140) informa que 57,1% dos selecionados consideraram que a solução extrajudicial não é a mais efetiva porque “as empresas e os órgãos do Poder Executivo são relutantes em negociar com o Ministério Público.”

Ainda assim, 78,3% dos entrevistados consideraram “a solução extrajudicial mais rápida/eficiente”. De fato, é importante evidenciar aos envolvidos os benefícios econômicos e sociais que máxime se protraem no tempo quando se trata de proteção ambiental. Nessa toada, Ana Dantas Mendez de Matos, ao citar Ortiz e Seroa da Motta, explica que:

[...] do ponto de vista econômico, o valor relevante de um determinado recurso ambiental é aquele importante para sua tomada de decisão, ou seja, é a contribuição do recurso para o bem-estar social (ORTIZ, 2003). Para Seroa da Motta (1988), o valor econômico de um recurso ambiental existe na medida em que seu uso altera o nível de produção e consumo da sociedade.

[...] Ortiz (2003) propõe que os valores de uso direto de um recurso ambiental estejam associados à utilização e ao consumo direto do recurso no presente. Os valores de uso indireto são relacionados com os bens e serviços ambientais gerados por funções ecossistêmicas do recurso ambiental apropriadas e consumidas indiretamente no presente. Já os valores de opção correspondem ao uso direto e indireto do recurso ambiental no futuro, isto é, garantir que esse recurso exista caso se opte por usá-lo no futuro. O valor de não uso, ou valor de existência, não está relacionado com o valor de uso atual, nem futuro do recurso ambiental, mas com a satisfação pessoal de saber que o recurso simplesmente existe e está lá. Ele reflete questões morais, culturais, éticas e altruísticas. (2006, p. 21 e 22)

Em se tratando de compensação por dano ambiental ocasionado por estação de tratamento de esgoto que teve operação ineficiente por um determinado período, é possível pleitear a responsabilização do poder público por ação direta, quando for ele o responsável pela ETE, ou por omissão, quando ausente em seu dever fiscalizatório e de tutela do meio ambiente. Este é, inclusive, o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADMITE O IBAMA COMO LITISCONSORTE ATIVO. OMISSÃO DA AUTARQUIA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. FIGURAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ E ART. 255, § 4.º, III, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 15/03/2018, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pelo IBAMA contra decisão do Juízo de 1.º Grau que indeferiu o pedido de ingresso da autarquia, no feito, como litisconsorte ativo, junto ao Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública objetivando a reparação de danos causados ao meio ambiente, mantendo o agravante no polo passivo do processo. O Tribunal local deu

providimento ao Agravo de Instrumento, para assegurar o direito à participação do IBAMA no polo ativo do feito.

III. A questão ora controvertida possui entendimento firmado nesta Corte, fato esse que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”) e do art. 255, § 4.º, III, do RISTJ.

Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/73, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, o IBAMA detém legitimidade ad causam para constar no polo passivo da demanda em que se apurem supostos danos causados em decorrência de sua omissão no dever de fiscalização do meio ambiente (STJ, REsp 1.581.124/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016). Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1714303/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018)

Ensina Carvalho Filho (2005) que o Estado é responsável quando há o dever legal de impedir a ocorrência do dano. O administrativista em questão defende a responsabilidade omissiva do Estado substanciada em elementos de culpa quando da responsabilidade administrativa, isto é, negligência em cumprir o dever legal imposto.

Importa evidenciar tal entendimento porque, mesmo para aqueles que defendem que o Estado não responderia objetivamente por omissão em face de dano ambiental ocorrido por circunstâncias estranhas à ingerência estatal, já que não haveria liame entre a conduta estatal e o dano propriamente dito, o imperativo de respon-

sabilização decorre do texto constitucional (art. 225), bem como de disposições legais (art. 2.º inciso I e 3.º, inciso IV, da Lei 6.938/1981), o que impõe a responsabilidade do poder público, independentemente da teoria de responsabilidade adotada, seja pela via objetiva, ante a concorrência indireta no dano (art. 3.º, inciso IV, da Lei 6.938/1981), seja pela via subjetiva, ante a negligência em cumprir o dever legal de guarda do meio ambiente (art. 225 da CRFB/1988).

Por conseguinte, estabelecidos os benefícios econômicos e sociais em se efetivar a compensação e, no caso, fixar a responsabilidade do poder público para, consensualmente, revegetar a área degradada, é possível adotar o compromisso de ajustamento de conduta como instrumento apto à concretização dessa finalidade.

Tal instituto, previsto no art. 5.º, § 6.º, da Lei 7.347/1985, disciplinado na Resolução 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, é de acentuada utilidade, na medida em que promove redução da litigiosidade, evitando-se a judicialização.

O compromisso de ajustamento de conduta firmado para fins de compensação por dano ambiental, cujo objeto é a revegetação de área degradada, possui força de título executivo extrajudicial ou judicial, caso tenha sido homologado previamente em juízo (art. 515, inciso III, do CPC).

A natureza de tal obrigação é de fazer, sendo irrelevante o conteúdo patrimonial de fundo, razão pela qual não se submeterá ao rito dos precatórios previsto no art. 100 da CRFB/1988, entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: “**A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.**” 2. A jurisprudência do

STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes. 3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo. 4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública. 5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 573872, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/5/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 8-9-2017 PUBLIC 11-9-2017) (grifo nosso)

Com isso, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser levado a cumprimento nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil, em caso de o título se ter tornado judicial, ou 814 e seguintes do diploma normativo em questão, se o título permaneceu extrajudicial. Dessa maneira, será possível reduzir custos econômicos e sociais que adviriam de um processo de conhecimento, bem como proporcionará ágil efetividade à reparação do meio ambiente degradado.

Conclusão

O dano ambiental ocasionado pelo despejo de esgoto sanitário que não atendeu aos padrões de lançamento previstos na legislação pertinente, por 315 dias, foi valorado em R\$ 834.884,15. Esse valor foi convertido para compensar a poluição hídrica por meio da recupe-

ração de 26,45 hectares de mata ciliar na mesma bacia hidrográfica onde se constatou o dano.

Observou-se, também, disciplina jurídica para concretização da compensação apresentada no presente trabalho. Trata-se de metodologia hábil a ser utilizada pelo Ministério Público, especialmente porque a obrigação de fazer em face do município – adequação da ETE e revegetação de área desmatada como medida compensatória –, assumida no âmbito do compromisso de ajustamento de conduta, surte melhor efeito prático em benefício da sociedade e da preservação ambiental.